



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 08495/17**

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Frei Martinho

**Objeto:** Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017 e Contrato nº 02/2017

**Responsável:** Renaildo Dantas (Vereador Presidente)

**Advogado:** Alamir Venâncio de Carvalho

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE Nº 02/2017 - CONTRATO Nº 02/2017 – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E DEFESA JURÍDICA – LEI NACIONAL Nº 8.666/93, ALTERAÇÕES POSTERIORES E EDITAL – REGULARIDADE COM RESSALVA DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO - ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01922/2018**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017 e ao Contrato nº 02/2017, procedidos pela Câmara Municipal de Frei Martinho, através do Presidente Renaildo Dantas, objetivando a contratação de profissional para prestação de serviços de assessoria, consultoria e defesa jurídica.

Em manifestação inicial, fls. 38/41, a Auditoria destacou as irregularidades abaixo transcritas:

- a) Ausência da comprovação da impossibilidade de competição, da singularidade do serviço contratado e da notória especialização dos contratados, contrariando o artigo 25<sup>1</sup> e 26<sup>2</sup> da Lei Federal No 8.666/93;

<sup>1</sup>Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

<sup>2</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 08495/17**

- b) O presente caso não se enquadra como inexigibilidade de licitação, porque o objeto contratado tem várias empresas que prestam esse tipo de serviço no mercado, portanto há viabilidade de competição. Portanto, deveria ter sido feito o procedimento licitatório na modalidade correta para aquisição dos serviços objeto da inexigibilidade nº 00002/2017;
- c) Deixando de realizar a devida licitação, o gestor descumpriu, além de outros dispositivos legais, os princípios mencionados no artigo 3º, da Lei 8.666/93;
- d) Não foram juntados aos autos os *curriculum*, com a devida documentação, do profissional contratado, para provar suas especialidades na prestação dos serviços contratado;
- e) Os preços foram estipulados apenas com base na consulta realizada por meio do sistema Sagres;
- f) Não consta dos autos, justificativa do preço contratado, na forma capitulada no inciso III do Parágrafo Único do Art. 26 da Lei 8.666/93. Foi dito apenas "o valor da contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme a correspondente proposta apresentada e levantamento efetuado, mediante pesquisa apropriada, efetuada no sistema Sagres em anexo".

Regularmente citado, o responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 62125/17, fls. 46/64, cujos argumentos, segundo a Equipe de Instrução, fls. 90/94, não afastaram as eivas anotadas inicialmente

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 928/17, da lavra do d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, destacando as seguintes observações, *in verbis*:

*"No caso em questão, verifica-se que houve a contratação de serviços jurídicos rotineiros e não especializados por meio de inexigibilidade de licitação, o que se mostra incompatível com a Lei 8666/93, uma vez que o serviço a ser realizado pelo contratado pode ser realizado pela grande maioria dos profissionais da advocacia. Há inúmeras manifestações desse mesmo Parquet nesta direção.*

*Por outro lado, com relação à irregularidade referente à ausência de justificativa de preço, entende-se pela manutenção da mesma, vez que, de fato, não restou devidamente demonstrada a compatibilidade entre os valores avençados e os praticados no mercado, havendo sido feita mera referência à proposta apresentada e levantamento genérico realizado por meio de pesquisa."*

Por fim, pugnou pela:

1. IREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Reinaldo Dantas, com fulcro no art. 56, da LOTCE, tendo em vista a inobservância do que resta estabelecido nos arts. 3º, 25 e 26, III, da lei 8.666/93;
3. RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

É o relatório, informando que o responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 08495/17**

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Dentre as inconsistências anotadas, há aquelas que fazem referência à inaplicabilidade da inexigibilidade de licitação para a contratação de Advogado, por não preencher, segundo a Auditoria, os requisitos exigidos nos arts. 25 e 26 da Lei de Licitações e Contratos.

Há também, segundo a Equipe de Instrução, falhas relacionadas ao preço acordado, enfatizando que o gestor não apresentou justificativa, apenas a informação de que *"o valor da contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme a correspondente proposta apresentada e levantamento efetuado, mediante pesquisa apropriada, efetuada no sistema Sagres"*.

Em relação ao questionamento do emprego da inexigibilidade para serviços advocatícios, importante destacar o posicionamento desta Corte em diversos julgados, nos quais considerou legal a adoção da inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie.

Em referência à falta de justificativa de preços, importante destacar que não há nos autos qualquer indicação de que os valores praticados (os quais foram pesquisados no SAGRES) se encontravam em descompasso com o mercado.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que julguem regular com ressalva o procedimento em exame, e determinem o arquivamento do processo.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017 e do Contrato nº 02/2017, procedidos pela Câmara Municipal de Frei Martinho, através do Presidente Renaldo Dantas, objetivando a contratação de profissional para prestação de serviços de assessoria, consultoria e defesa jurídica, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em (1) CONSIDERAR regulares com ressalva a licitação e o decursivo contrato e (2) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 15:08



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 12:27



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 08:36



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO